
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.576, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 50/2005, 56/2006 e 68/2009, e revoga os Decretos Estaduais nºs 5.788, de 27 de dezembro de 2002, 934, de 2 de abril de 2004 e 2.611, de 4 de dezembro de 2006.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 50/2005, 56/2006 e 68/2009, que modifica a organização da Procuradoria-Geral do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado, e revoga os Decretos nºs 5.788/2002, 934/2004 e 2.611/2006, consoante as disposições abaixo.

Art. 1º-A Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - patrocinar os interesses do Estado, em juízo ou fora dele, na forma da lei;
- II - representar sobre inconstitucionalidade de leis, seja propondo a medida ao Governador do Estado ou em cumprimento de determinação deste;
- III - preparar informações em mandado de segurança quando a autoridade coatora for integrante da administração direta do Estado;
- IV - exarar pareceres acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, sempre que provocado pelo Governador ou por qualquer Secretário de Estado;
- V - expedir orientações jurídicas em questões de relevante interesse público, aos órgãos estaduais e entidades da Administração Indireta, por deliberação do Procurador-Geral do Estado;
- VI - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e quando solicitado apreciar atos de competência do Governador do Estado;
- VII - zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis;
- VIII - atuar na defesa de interesses e direitos metaindividuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

IX - atuar, em caráter extraordinário, em ações judiciais propostas contra entidades da administração indireta do Estado, quando relevante o fundamento apresentado pelo Procurador-Geral do Estado ao Chefe do Poder Executivo e mediante autorização expressa deste;

X - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.

* O Art. 1º-A foi acrescido a esta legislação através do Decreto nº21, de 23 de fevereiro de 2011, publicado no DOE Nº 31.868, de 04/03/2011.

TÍTULO I DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 2º São atribuições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, além daquelas expressas nos incisos I a XX do art. 9º da Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, inclusive suas alterações, quando necessárias;

II - aprovar, por proposta de quaisquer de seus membros, medidas com vistas ao fortalecimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado;

III - elaborar e aprovar o Regulamento de Promoção da carreira de Procurador do Estado, inclusive suas alterações, fixando critérios objetivos para promoção e remoção, na forma da lei;

IV - instituir comissões permanentes ou temporárias, integradas pelos membros do Conselho, para elaborar atos e estudar assuntos de interesse do Órgão, observando, sempre que possível na composição dessas comissões, a participação de membros natos e eleitos;

V - sugerir ao Procurador-Geral o nome dos Procuradores do Estado que integrarão o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Superior;

VI - apreciar e julgar os recursos interpostos em face de decisões da Corregedoria-Geral que importem aplicação de medidas correicionais proferidas nos autos de procedimento prévio de que trata o inciso XIII do art. 12 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002;

VII - dirimir e decidir conflitos decorrentes das competências das diversas Procuradorias;

VIII - dirimir e decidir os casos de dúvidas decorrentes da aplicação e extensão do regime de dedicação exclusiva da carreira de Procurador do Estado;

IX - apreciar e julgar os recursos interpostos em face das decisões da Corregedoria, em processos de avaliação anual do estágio probatório;

X - fixar critérios para eleição dos membros do Conselho Superior;

XI - editar atos de caráter normativo em matéria de sua competência, dando-lhes publicidade;

XII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira;

XIII - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes de carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato;

XIV - fixar o quantitativo de cargos por classes da carreira, dando publicidade ao ato;

XV - referendar os atos do Procurador-Geral do Estado, de distribuição e lotação dos Procuradores do Estado, bem como de alteração das lotações e distribuições; e,

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.

Parágrafo único. A publicidade dos atos do Conselho Superior será feita através de ato interno, afixado em quadro de avisos, publicação em diário oficial ou outra forma, consoante definido no Regimento Interno.

Art. 3º A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada de acordo com instruções expedidas pelo Procurador-Geral do Estado, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Superior.

Art. 4º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior é de 2 (dois) anos, vedada a reeleição consecutiva.

Art. 5º Os membros eleitos do Conselho Superior serão nomeados e empossados pelo Procurador-Geral do Estado e farão jus à representação mensal equivalente a 400 (quatrocentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA por sua participação em todas as reuniões do Conselho.

Art. 6º O não-comparecimento de um membro do Conselho Superior a qualquer reunião, ainda que justificado, importará desconto pro rata nos valores correspondentes à representação, ressalvadas as ausências decorrentes do desempenho de atribuições inerentes ao cargo de Procurador, na forma regimental.

§ 1º A operacionalização do desconto de que trata o caput deste artigo será feita no mês seguinte ou, na sua impossibilidade, em data posterior.

§ 2º O suplente que substituir o Conselheiro Titular, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Superior, perceberá a representação de que trata o art. 5º, pro rata.

§ 3º Ao Suplente que substituir o Conselheiro Titular em definitivo aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

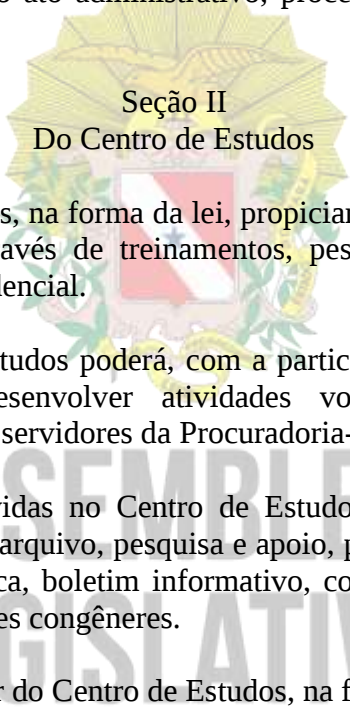
Art. 7º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado regulamentar, mediante resolução, as competências das diversas classes da carreira, bem como a forma de distribuição de processos, dirimir e decidir casos de dúvidas oriundas do exercício dessas competências.

§ 1º A distribuição de processos será feita de forma equânime entre os Procuradores, dando-se publicidade ao ato.

§ 2º A regulamentação a que se refere o caput será efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º Na ausência de regulamentação, permanecem em vigor as normas internas atuais de distribuição de processos, de forma a assegurar a continuidade dos serviços.

§ 4º Os casos omissos e as reclamações concernentes à distribuição de processos em face da competência de cada classe serão dirimidos e decididos pelo Conselho Superior, no prazo estabelecido no seu Regimento Interno, mediante formalização de pedido ou reclamação, sem prejuízo da prática tempestiva do ato administrativo, processual ou medida congênere pelo Procurador interessado.



Seção II Do Centro de Estudos

Art. 8º Cabe ao Centro de Estudos, na forma da lei, propiciar o aperfeiçoamento e atualização dos Procuradores do Estado através de treinamentos, pesquisas e divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Parágrafo único. O Centro de Estudos poderá, com a participação da Coordenação Geral de Administração e Finanças, desenvolver atividades voltadas para o treinamento e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º As atividades desenvolvidas no Centro de Estudos compreendem organização da biblioteca, funções de secretaria, arquivo, pesquisa e apoio, promoção de eventos de interesse jurídico, edição de revista jurídica, boletim informativo, compilação de pareceres e normas internas, além de outras atribuições congêneres.

Art. 10. Compete ao Coordenador do Centro de Estudos, na forma da lei:

I - executar as atividades do Centro de Estudos estabelecidas em lei, coordenando e acompanhando o seu desenvolvimento;

II - propor ao Procurador-Geral a programação das atividades do Centro de Estudos, apresentando o correspondente custo financeiro para efeito de inclusão no orçamento do Órgão;

III - propor ao Procurador-Geral a realização de convênios para fins de aperfeiçoamento profissional dos membros da carreira;

IV - coordenar os trabalhos de elaboração, editoração e publicação da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião de sua edição;

V - solicitar ao Procurador-Geral a designação de Procurador ou servidor para atuar junto ao Centro de Estudos, de acordo com a necessidade do serviço;

VI - participar da seleção e da supervisão, em conjunto com os demais setores do Órgão, das atividades dos estagiários da Procuradoria-Geral do Estado;

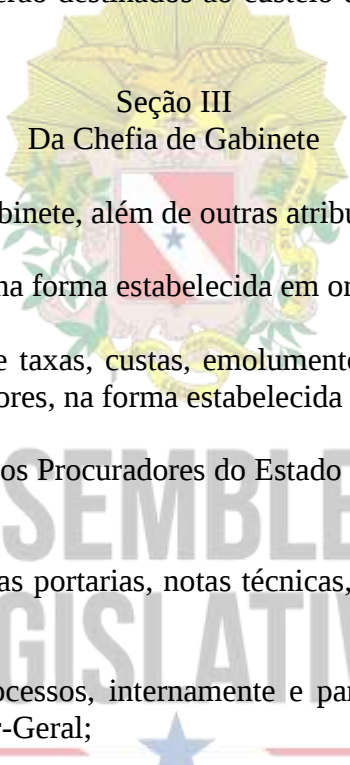
VII - emitir os certificados de estágio;

VIII - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

IX - prestar contas de valores recebidos para atendimento das finalidades do Centro de Estudos; e

X - executar outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral.

Art. 11. Os recursos provenientes de inscrições em concursos públicos para provimento de cargo de Procurador do Estado serão destinados ao custeio das despesas com a realização do respectivo concurso.



Seção III Da Chefia de Gabinete

Art. 12. Compete ao Chefe de Gabinete, além de outras atribuições previstas em lei:

I - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

II - providenciar o pagamento de taxas, custas, emolumentos e outras despesas congêneres, quando solicitado pelos Procuradores, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - autorizar os deslocamentos dos Procuradores do Estado ao interior para tratar de assuntos de interesse do Estado;

IV - providenciar a divulgação das portarias, notas técnicas, ordens de serviço e demais atos emanados do Procurador-Geral;

V - despachar expedientes e processos, internamente e para os demais órgãos e entidades públicas, de ordem do Procurador-Geral;

VI - marcar e regular as audiências do Procurador-Geral;

VII - providenciar a coleta de assinatura da autoridade estatal integrante da administração direta nas informações de mandado de segurança, bem como o protocolo dessas peças, observado o prazo legal; e

VIII - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo, bem como executar outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral.

Seção IV Das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária e da Dívida Ativa

Art. 13. Cabe à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, na forma da lei:

I - atuar, até a fase de execução, em todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses metaindividuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

IV - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais no âmbito de sua competência.

Art. 14. Cabe à Procuradoria Consultiva, na forma da lei:

I - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

II - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação;

III - coordenar as atividades do Núcleo Técnico-Legislativo e da Assessoria de Análise Normativa, expedindo orientações ao fiel desempenho das atribuições previstas em lei; e,

IV - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 15. Cabe à Procuradoria de Execuções, na forma da lei:

I - atuar nos processos de interesse do Estado que se encontrem em fase de execução, inclusive provisória;

II - atuar, por determinação do Procurador-Geral do Estado, nos processos da administração indireta que se encontrem em fase de execução, inclusive provisória;

III - aferir a correção dos valores constantes de precatórios do Estado e demais entes públicos estaduais e adotar as providências cabíveis para impugnação dos valores, quando necessário;

IV - examinar e opinar sobre propostas de acordo judicial ou extrajudicial, exceto nas causas fiscais, fundiárias e ambientais, ou quando solicitado;

V - manifestar-se em processos judiciais e administrativos, elaborando peças processuais e ações autônomas, sempre que houver incorreção ou dúvida quanto aos valores discutidos;

VI - elaborar parecer ou laudo interno sobre conteúdo jurídico e aritmético para subsidiar as demais Procuradorias, quando solicitado;

VII - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo Coordenador;

VIII - propor ação rescisória e/ou ação anulatória nos processos transitados em julgado, em fase de execução, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos;

IX - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

X - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de competência da Procuradoria de Execuções.

Art. 16. A Procuradoria de Execuções contará, no mínimo, com 3 (três) servidores de nível superior peritos em cálculos, com a função de assessorar e subsidiar, em matéria de sua especialidade, os pareceres e manifestações dos Procuradores.

Art. 17. Cabe à Procuradoria Fiscal, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - participar de comissões e grupos de trabalho que envolvam matéria tributária ou fiscal, no âmbito de sua competência e de interesse do Estado do Pará, como representante desse ente federativo;

IV - representar a Procuradoria-Geral do Estado perante a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa;

V - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VI - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza fiscal ou tributária.

Art. 18. Cabe à Procuradoria Fundiária, na forma da lei:

I - atuar nos processos judiciais e administrativos de natureza agrária que, direta ou indiretamente, envolvam interesse do Estado do Pará;

II - solicitar ao Diretor do Departamento Jurídico do Instituto de Terras do Pará - ITERPA as informações necessárias à manifestação do Estado ou à elaboração de sua defesa judicial;

III - participar de comissões e grupos de trabalho voltados para a solução de conflitos agrários no Estado;

IV - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

V - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VI - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza agrária que envolvam interesse do Estado.

§ 2º A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

Art. 19. Cabe à Procuradoria Setorial de Brasília, na forma da lei:

I - atuar nos processos de interesse do Estado que tramitem nos Tribunais Superiores;

II - elaborar recursos em face de decisões oriundas dos Tribunais Superiores;

III - dar ciência do andamento e das decisões dos processos à Procuradoria de origem dos mesmos;

IV - manter atualizados os autos administrativos suplementares dos processos judiciais de sua competência;

V - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador; e

VI - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre os processos judiciais de competência da Procuradoria Setorial de Brasília.

Art. 20. Cabe à Procuradoria Ambiental e Minerária, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos em matéria ambiental e/ou minerária, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

IV - participar de comissões, conselhos e grupos de trabalho que envolvam matéria de sua competência e de interesse do Estado do Pará;

V - representar a Procuradoria-Geral do Estado perante os órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria de sua competência;

VI - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de

competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VII - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de sua competência.

Art. 21. Cabe à Procuradoria da Dívida Ativa, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, relacionados à matéria tributária ou fiscal, referentes à promoção da cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, ressalvada a competência da Procuradoria Fiscal;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - participar de comissões e grupos de trabalho que envolvam matéria tributária, no âmbito de sua competência e de interesse do Estado do Pará, como representante desse ente federativo;

IV - representar a Procuradoria-Geral do Estado perante a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria de sua competência;

V - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VI - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos de natureza tributária, referentes à promoção da cobrança judicial da dívida ativa do Estado, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

VII - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza tributária, referentes à promoção da cobrança judicial da dívida ativa do Estado.

Subseção I Das atribuições dos Coordenadores

Art. 22. Compete ao Coordenador da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, na forma da lei:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à área de sua competência, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - coordenar os trabalhos jurídicos desenvolvidos na área de sua competência;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

VII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VIII - indicar os Procuradores a si vinculados para participarem de reuniões e grupos de estudo afetos à sua área de competência;

IX - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

X - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral; e

XI - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 23. Compete ao Coordenador da Procuradoria de Execuções:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria de Execuções, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - coordenar os trabalhos jurídicos desenvolvidos na área de sua competência;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

VII - supervisionar o recebimento dos precatórios, formalizando relação atualizada dos mesmos e sanando eventuais divergências entre esta e a relação do Poder Judiciário requisitante;

VIII - informar ao Procurador-Geral os valores a serem orçados para fins de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado;

IX - acompanhar o pagamento de débitos de pequeno valor devidos em razão de sentença judicial transitada em julgado, bem como o pagamento de precatórios, observada a ordem de recebimento da requisição;

X - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

XI - indicar os Procuradores vinculados à Procuradoria de Execuções para participarem de reuniões e grupos de estudo de assuntos afetos à sua área de competência;

XII - organizar o arquivo próprio, expedindo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços;

XIII - organizar as atribuições, distribuindo-as entre os Procuradores lotados na Procuradoria de Execuções, de acordo com critérios estabelecidos em ordens de serviço, visando uniformizar os procedimentos internos;

XIV - coordenar o encaminhamento das negociações de interesse do Estado, relativas aos feitos de sua competência, sob supervisão e orientação do Procurador-Geral;

XV - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

XVI - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral; e

XVII - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 24. Compete ao Coordenador da Procuradoria Consultiva:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos dos Procuradores vinculados à área de sua competência;

V - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área sob sua coordenação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

VI - colaborar com o Procurador-Geral do Estado nas atividades relativas à consultoria jurídica dos órgãos do Estado, comparecendo a reuniões, quando designado, e realizando estudos, pesquisas e outros trabalhos afins;

VII - indicar os Procuradores vinculados à Procuradoria Consultiva para participarem de reuniões e grupos de estudo de assuntos afetos à sua área de competência;

VIII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

IX - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral;

X - coordenar tecnicamente as atividades do Núcleo Técnico-Legislativo e da Assessoria de Análise Normativa; e

XI - desenvolver outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 25. Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria Fiscal, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VI - indicar os Procuradores vinculados à Procuradoria Fiscal para participarem de reuniões, grupos de trabalho e de estudo afetos à sua área de competência;

VII - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

VIII - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

IX - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral; e

X - Submeter ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado lista de até 3 (três) Procuradores para cada vaga a ser provida no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Superior;

XI - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 26. Compete ao Coordenador da Procuradoria Fundiária:

I - manifestar-se acerca da existência de interesse do Estado do Pará nas questões fundiárias verificadas em processos judiciais ou administrativos;

II - supervisionar e coordenar as atividades desempenhadas pelo Departamento Jurídico do Instituto de Terras do Pará - ITERPA nos feitos em que houver interesse do Estado;

III - zelar pela observância do cumprimento das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

IV - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria Fundiária, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

VI - requisitar relatórios de processos administrativos e judiciais aos Procuradores Autárquicos do ITERPA subordinados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, no interesse dos serviços afetos à Procuradoria Fundiária;

VII - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

VIII - manifestar-se, conclusivamente, sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

IX - manifestar-se, conclusivamente, sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

X - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

XI - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral; e

XII - desempenhar outras competências que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 27. Compete ao Coordenador da Procuradoria Setorial de Brasília:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos afetos à área de sua competência, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - coordenar os trabalhos jurídicos desenvolvidos na área de sua competência;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

VII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VIII - indicar os Procuradores a si vinculados para participarem de reuniões e grupos de estudo de assuntos afetos à sua área de competência;

IX - participar, por determinação do Procurador-Geral, de comissões, reuniões e grupos de trabalho relativos a assuntos afetos à sua área de competência;

X - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

XI - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral;

XII - exercer o controle de pessoal, arquivo, material e patrimônio relativo à respectiva Coordenadoria; e

XIII - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 28. Compete ao Coordenador da Procuradoria Ambiental e Minerária:

I - manifestar-se acerca da existência de interesse do Estado do Pará nas questões de sua competência verificadas em processos judiciais ou administrativos, submetendo a manifestação ao Procurador-Geral do Estado;

II - zelar pela observância do cumprimento das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

III - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria Ambiental e Minerária, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

VI - manifestar-se, conclusivamente, sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

VII - manifestar-se, conclusivamente, sobre pareceres e manifestações exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

VIII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

IX - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral; e

X - desempenhar outras competências que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 29. Compete ao Coordenador da Procuradoria da Dívida Ativa:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria da Dívida Ativa, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VI - indicar os Procuradores vinculados à Procuradoria da Dívida Ativa para participarem de reuniões, grupos de trabalho e de estudo afetos à sua área de competência;

VII - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

VIII - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral;

IX - Submeter ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado lista de até 3 (três) Procuradores para cada vaga a ser provida no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Superior; e

X - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção V

Da Coordenação Geral de Administração e Finanças

Art. 30. A Coordenação Geral de Administração e Finanças possui a estrutura administrativa constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 31. As Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Mineral, e da Dívida Ativa estão tecnicamente subordinadas às respectivas Procuradorias; o Núcleo Técnico-Legislativo e a Assessoria de Análise Normativa estão tecnicamente vinculadas à Procuradoria Consultiva, e todos estão vinculados administrativamente à Coordenação Geral de Administração e Finanças.

Art. 32. À Coordenação Geral de Administração e Finanças, órgão de gerência administrativa, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete, dentre outras atribuições previstas em lei:

I - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral com elementos fornecidos pelos diversos segmentos do Órgão, sob a supervisão e orientação do Procurador-Geral, observando as normas em vigor;

II - realizar a execução e o controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do Órgão em articulação com a Secretaria de Estado de Orçamento, Planejamento e Finanças e Secretaria de Estado da Fazenda e, quando necessário, com outros órgãos;

III - realizar a execução orçamentária e financeira da aplicação dos recursos de Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Estado em articulação com a Secretaria de Estado de Orçamento, Planejamento e Finanças e Secretaria de Estado da Fazenda e, quando necessário, com outros órgãos;

IV - fiscalizar para que seja mantida em dia a contabilidade da Procuradoria-Geral do Estado e de Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Procuradoria-Geral;

V - programar e executar as atividades compreendidas na área de sua competência;

VI - exercer o controle hierárquico sobre as divisões que lhe são subordinadas;

VII - zelar pela manutenção dos imóveis da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - programar e coordenar atividades voltadas para o treinamento e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, podendo, para tanto, contar com a colaboração do Centro de Estudos;

IX - cometer outras atribuições aos servidores, distribuindo-as de acordo com a respectiva área de atuação;

X - exercer controle e fiscalização dos serviços contratados e conveniados; e

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Procurador-Geral.

Art. 33. A Coordenação Geral de Administração e Finanças compõe-se das seguintes Divisões:

I - Divisão de Recursos Humanos;

II - Divisão Financeira;

III - Divisão de Material e Patrimônio:

IV- Divisão de Serviços:

V - Divisão de Informática.

Art. 34. As divisões diretamente subordinadas ao Coordenador de Administração e Finanças serão dirigidas, cada qual, por um Chefe (GEPDAS-3) nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, preferencialmente dentre os servidores do Órgão.

Art. 35. A Função Gratificada de Auxiliar da Coordenação Geral de Administração e Finanças, criada pela Lei Complementar nº 041, de 2002, poderá ser distribuída de acordo com as necessidades do serviço, em qualquer das divisões vinculadas à Coordenação Geral de Administração e Finanças.

Art. 36. À Divisão de Recursos Humanos compete:

I - exercer as atividades relativas à distribuição e lotação do pessoal;

II - lavrar os atos relativos ao pessoal, promover a sua divulgação, elaborar e propor instruções que facilitem a uniforme aplicação das normas;

III - organizar e manter atualizado o cadastro geral dos cargos e funções da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - informar, no sistema de pagamento de pessoal do Estado, os direitos, vantagens e descontos dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, em consonância com os diversos setores do Órgão, para elaboração da folha de pagamento, e acompanhar o seu regular processamento, comunicando qualquer alteração à Coordenação Geral de Administração e Finanças;

V - preparar, guardar, anotar e manter atualizados os prontuários, fichas funcionais e financeiras e demais assentamentos relativos à vida funcional dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - elaborar a escala de férias e de licença dos servidores de acordo com as informações prestadas pelas diversas unidades administrativas do Órgão;

VII - fornecer certidões, atestados e outros documentos atinentes ao pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, quando solicitados pelo interessado;

VIII - preparar as carteiras de identidade funcional dos Procuradores do Estado e os crachás dos demais servidores e estagiários;

IX - informar, registrar e controlar processos relativos a pessoal;

X - controlar a entrada e saída diária dos servidores e estagiários do Órgão;

XI - minutar portarias e ordens de serviço em matéria de sua competência, submetendo-as ao Procurador-Geral;

XII - elaborar folhas suplementares e encaminhá-las ao órgão competente;

XIII - elaborar as folhas de pagamento dos estagiários da Procuradoria-Geral do Estado;

XIV - controlar a distribuição de vales-transporte;

XV - elaborar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Informações da Previdência Social, e providenciar a inscrição dos servidores e controle do PIS/PASEP/PAS/FUNPREV ou outros programas instituídos por lei;

XVI - elaborar relatórios sobre os diversos assuntos de sua competência, quando solicitado pela Chefia imediata ou pelo Procurador-Geral;

XVII - executar atividades voltadas para o treinamento e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

XVIII - elaborar, periodicamente, relatório pertinente à sua área de atuação, encaminhando-o à Coordenação Geral de Administração e Finanças; e

XIX - desempenhar outras atribuições que lhe sejam cometidas pela Coordenação Geral de Administração e Finanças ou pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 37. À Divisão Financeira compete:

I - a programação, execução, registro e controle orçamentário, financeiro e contábil da aplicação dos recursos da Procuradoria-Geral do Estado e de Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Estado, bem como as respectivas prestações de contas, de acordo com a legislação em vigor;

II - o registro e controle de todos os contratos e convênios da Procuradoria-Geral, elaborando relatórios quando solicitados;

III - coligir elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado e Encargos Gerais sob a Supervisão da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - emitir informação de ordem orçamentária e financeira quando solicitada; e

V - elaborar, periodicamente, relatório pertinente à sua área de atuação, encaminhando-o à Coordenação Geral de Administração e Finanças.

VI - a emissão de notas de empenho, subempenho, reforço, anulação e liquidação das despesas do Órgão e de Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - o controle das despesas liquidadas e a liquidar e a emissão de relatório semanal;

VIII - manter o controle financeiro relativo a adiantamentos, suprimentos e pagamentos;

IX - controlar e informar, diariamente, as verbas orçamentárias e financeiras da Procuradoria-Geral e Encargos sob a Supervisão da Procuradoria-Geral do Estado;

X - sugerir, com a antecedência devida, reajustamento dos recursos orçamentários, assim como créditos suplementares ou especiais;

XI - enviar, mensalmente, cronograma de desembolso financeiro à Secretaria de Estado da Fazenda, contendo os acordos, sentenças judiciais, precatórios e desapropriações;

XII - manter o controle e arquivo das desapropriações empenhadas e pagas;

XIII - manter o controle de pagamentos dos débitos de precatórios; e

XIV - manter atualizados os controles das contas contábeis;

XV - emitir, diariamente, a conformidade contábil;

XVI - providenciar o registro contábil das despesas do Órgão no SIAFEM;

XVII - elaborar a conciliação de todas as contas da Procuradoria-Geral do Estado e Encargos Gerais sob a Supervisão da Procuradoria-Geral do Estado;

XVIII - elaborar, mensalmente, balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais do movimento da Procuradoria-Geral do Estado e de Encargos Gerais sob a Supervisão da Procuradoria-Geral do Estado;

XIX - organizar e manter registro completo e atualizado da contabilidade da Procuradoria-Geral do Estado e de Encargos Gerais sob a Supervisão da Procuradoria-Geral do Estado; e

XX - desempenhar outras atribuições que concorram para a eficiência de suas atividades.

Art. 38. À Divisão de Material e Patrimônio compete:

I- requisitar, receber, guardar, distribuir e zelar pela conservação dos materiais e equipamentos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - elaborar escrituração, controle e quadros estatísticos do movimento de entrada e saída de material em consonância com o sistema em vigor;

III - elaborar, trimestralmente, o inventário de bens móveis e imóveis da Procuradoria-Geral, enviando-o à Divisão Financeira para compor a prestação de contas do Órgão;

IV - informar à Coordenação Geral de Administração e Finanças, periodicamente, o estoque físico do material e sugerir, quando necessário, a aquisição, observando as limitações da legislação em vigor;

V - providenciar o tombamento de todo material e equipamento da Procuradoria-Geral do Estado, informando ao órgão competente quando solicitado;

VI - manter atualizado o cadastro de fornecedores do Órgão;

VII - elaborar os Pedido de Realização de Despesa - PRD, observando a rubrica orçamentária correspondente, com base nas autorizações da Coordenação Geral de Administração e Finanças;

VIII - receber, no sistema, as notas fiscais e recibos das despesas efetivamente realizadas;

IX - manter e controlar os estoques, físicos e do sistema, dos materiais do Órgão;

X - efetuar cotação de preços e elaborar a especificação dos materiais a serem adquiridos pela Procuradoria-Geral;

XI - organizar e codificar todos os materiais do Órgão, observando as normas estaduais em vigor;

XII - analisar as requisições de materiais, verificando a real necessidade de cada segmento do Órgão;

XIII - informar ao órgão competente, no período solicitado, a relação de bens inservíveis;

XIV - elaborar, periodicamente, relatório pertinente à sua área de atuação, encaminhando-o à Coordenação Geral de Administração e Finanças; e

XV - desempenhar outras atribuições que concorram para a eficiência de suas atividades.

Art. 39. À Divisão de Serviços compete:

I - supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito de sua competência;

II - abrir, ordinariamente, a repartição antes do início do expediente e, extraordinariamente, sempre que necessário, fechando-a quando terminados os trabalhos;

III - fiscalizar e controlar o acesso de pessoas às dependências da Procuradoria-Geral do Estado, mantendo ordem na recepção do Órgão;

IV - zelar pela limpeza e manutenção, em perfeito funcionamento e condições de uso, das instalações e dependências da Procuradoria-Geral do Estado;

V - zelar pela manutenção dos equipamentos necessários ao funcionamento do Órgão, inclusive os de telefonia;

VI - zelar e manter em perfeito funcionamento os veículos da frota do Órgão, de acordo com normas vigentes;

VII - receber, registrar, numerar e controlar a entrada e saída de quaisquer papéis e expedientes afetos à Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - manter em ordem os processos, plantas e documentos relativos ao Órgão, arquivando-os após a devida catalogação e classificação;

IX - manter sob sua guarda todas as chaves das dependências do Órgão;

X - verificar, com assiduidade, todas as dependências do Órgão, aferindo a necessidade de quaisquer reparos e consertos;

XI - informar, periodicamente, a Secretaria de Estado de Administração acerca do GTO (Gerenciamento de Transporte Oficial);

XII - elaborar a lista de ramais, mantendo-a atualizada;

XIII - verificar, periodicamente, o funcionamento do sistema de telefonia, acionando a empresa responsável quando necessário;

XIV - controlar as ligações telefônicas feitas na mesa operadora e atestar as faturas;

XV - receber, registrar, numerar, distribuir e guardar correspondências oficiais e papéis relativos e afetos à Procuradoria-Geral do Estado, prestando informações sobre os mesmos quando necessário;

XVI - registrar e controlar a entrada e saída de quaisquer papéis e expedientes;

XVII - extrair certidões de processos e documentos arquivados, quando autorizado pelo Procurador-Geral;

XVIII - fazer notificações, entrega de correspondências e outras diligências que lhe forem determinadas;

XIX - atestar as faturas das empresas que transportam documentos de interesse da Procuradoria-Geral; e

XX - organizar, disciplinar, manter e operacionalizar os serviços de transporte necessários às atividades normais da Procuradoria-Geral do Estado;

XXI - requisitar, receber e manter sob sua guarda e em bom estado de funcionamento os veículos destinados à utilização da Procuradoria-Geral do Estado, obedecendo às normas internas;

XXII - elaborar escala dos motoristas nos deslocamentos ao interior do Estado;

XXIII - controlar e fiscalizar o uso de veículos, fazendo observar as normas expedidas pela Coordenação Geral de Administração e Finanças ou pelo Procurador-Geral;

XXIV - manter o cadastro dos veículos com registro das características, informações sobre o uso, consumo de combustível, quilometragem e quaisquer ocorrências de cada viatura;

XXV - adotar providências para viabilizar todas as requisições de passagem para o pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, quando em serviço;

XXVI - fiscalizar e controlar o acesso de pessoas às dependências da Procuradoria-Geral do Estado;

XXVII - manter em perfeito funcionamento e condições de uso as instalações e dependências da Procuradoria-Geral do Estado;

XXVIII - zelar pela limpeza e manutenção dos móveis, máquinas e utensílios do Órgão;

XXIX - zelar pelo bom funcionamento da copa e pela manutenção dos jardins;

XXX - manter ordem na portaria, evitando aglomerações de pessoas estranhas ao recinto;

XXXI - guardar o patrimônio do Órgão;

XXXII - elaborar, periodicamente, relatório pertinente à sua área de atuação, encaminhando-o à Coordenação Geral de Administração e Finanças; e

XXXIII - desempenhar outras atribuições que concorram para a eficiência de suas atividades.

Art. 40. À Divisão de Informática compete:

I - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais de informática, conservando-os em perfeito funcionamento;

II - manter todos os programas de informática de interesse do Órgão em perfeito funcionamento, acionando outros órgãos da Administração quando necessário;

III - adotar medidas para racionalizar os serviços e sugerir a aquisição de materiais de expediente e equipamentos de informática;

IV - elaborar, periodicamente, relatório pertinente à sua área de atuação, encaminhando-o à Coordenação Geral de Administração e Finanças;

V - gerenciar o pleno funcionamento da rede interna da Procuradoria-Geral, tanto no que se refere ao fluxo quanto à segurança das informações;

VI - gerenciar e manter o pleno funcionamento do sistema de controle de processos do Órgão; e

VII - desempenhar outras atribuições que concorram para a eficiência de suas atividades.

Seção VI
Dos Núcleos

Subseção I
Do Núcleo de Controle Interno

Art. 41. Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete:

I - executar as atividades de controle interno do Órgão, em conformidade com as normas pertinentes;

II - apoiar o controle externo; e

III - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Subseção II
Do Núcleo Técnico Legislativo e
Da Assessoria de Análise Normativa

Art. 42. Compete ao Núcleo Técnico Legislativo:

I - tombar, registrar e autuar os projetos de Lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado;

II - acompanhar o trâmite e o prazo dos projetos de lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado;

III - instruir os processos com elementos necessários à execução das atribuições previstas no inciso VI do art. 2º da Lei Complementar nº 41/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 68/2009;

IV - indexar e manter sob sua guarda os pareceres relativos aos atos normativos apreciados pela Procuradoria-Geral do Estado;

V - ordenar, padronizar e formalizar os atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, mediante aplicação de princípios de técnica redacional e legislativa;

VI - realizar o cotejo entre os atos normativos aprovados e as publicações no Diário Oficial, propondo as correções necessárias;

VII - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhe sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 43. Compete à Assessoria de Análise Normativa:

I - realizar a análise dos projetos de Lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de estudos comparativos de legislação, jurisprudência e outras informações relativas às normas jurídicas, emitindo manifestação preliminar, não vinculativa, a fim de subsidiar a atuação da Procuradoria competente para o exame desses atos;

II - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhe sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 44. A Assessoria de Análise Normativa desempenhará suas funções no Núcleo Técnico Legislativo, sob sua Coordenação, sendo ambos vinculados, tecnicamente, à Coordenação da Procuradoria Consultiva.

Art. 45. O projeto de lei ou ato normativo submetido ao exame da Procuradoria-Geral do Estado será encaminhado pelo Procurador-Geral à Coordenação da Procuradoria Consultiva, para despacho preliminar no qual será definida a matéria objeto de análise e a Coordenação correspondente.

Art. 46. A Coordenação da Procuradoria Consultiva encaminhará o projeto de lei ou ato normativo ao Núcleo Técnico Legislativo que, após tombar, registrar e autuar o feito, o

instruirá e o submeterá à análise e manifestação preliminar da Assessoria de Análise Legislativa.

Art. 47. Instruído o feito pelo Núcleo Técnico Legislativo e lançada a manifestação preliminar pela Assessoria de Análise Legislativa, o processo seguirá para a Coordenação competente, onde será distribuído entre os Procuradores, para emissão de despacho, Manifestação ou de Parecer.

Art. 48. Concluída a análise pelo Procurador responsável, os autos serão por ele encaminhados à Coordenação na qual estiver lotado, para ratificação do parecer.

Art. 49. Após apreciação final pelo Procurador-Geral do Estado, o processo retornará ao Núcleo Técnico Legislativo para consolidação do texto do projeto de lei ou ato normativo, redação ou ajuste da mensagem de encaminhamento à Assembleia Legislativa e confecção do Ofício de devolução ao órgão consultante, devendo tais atos serem ratificados pela Coordenação da Procuradoria Consultiva.

TÍTULO II **DA CARREIRA DE PROCURADORES DO ESTADO**

CAPÍTULO I **DAS PROCURADORIAS REGIONAIS**

Art. 50. Os Procuradores que integram a Classe Inicial e que exercem suas atividades no interior do Estado, também denominados Procuradores Regionais, serão vinculados às Procuradorias Regionais, consoante o disposto nos arts. 24 e 33 da Lei Complementar nº 041, de 2002.

§ 1º As Procuradorias Regionais abrangerão as Regiões Fiscais e Comarcas do interior do Estado, indicadas no Anexo II deste Decreto.

§ 2º A atuação dos procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não se limitará às atribuições da Procuradoria Fiscal.

§ 3º As comarcas instaladas em data posterior à entrada em vigor deste Decreto serão classificadas de acordo com a microrregião ou mesorregião correspondente.

CAPÍTULO II **DA LOTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO**

Seção I **Da lotação e Distribuição**

Art. 51. Os Procuradores do Estado serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições por ato do Procurador-Geral do Estado, referendado por ato do Conselho Superior.

§ 1º A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação e distribuição, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado para elaborarem peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que o ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe.

Art. 52. A lotação dos Procuradores do Estado observará a necessidade do serviço e o interesse público.

Seção II Da Promoção

Art. 53. A promoção dos Procuradores do Estado far-se-á de acordo com as normas estabelecidas em lei, neste Decreto e em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado no Regulamento de Promoções.

Art. 54. A promoção consiste na passagem do Procurador do Estado da classe em que se encontra para a imediatamente superior, com as vantagens inerentes à classe ascendente.

Art. 55. A promoção dar-se-á mediante ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado, a fim de que produza efeitos.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do ato homologatório da promoção.

Art. 56. O interstício a que se refere o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 041, de 2002, será apurado em períodos corridos de data a data, suspendendo-se essa contagem nos casos de licenças sem vencimentos e de suspensões disciplinares, nos termos da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 1º A contagem do interstício tem início a partir do primeiro dia de exercício do Procurador na classe em que se encontre.

§ 2º Tornar-se-á sem efeito a interrupção decorrente da aplicação de suspensão disciplinar a que se refere o caput deste artigo, se for anulada a penalidade aplicada.

Art. 57. Para a efetivação de promoção, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, no mínimo uma vez ao ano, do Quadro Geral de Antigüidade no Órgão, devendo excluir da contagem os casos de licença sem vencimentos e os períodos de suspensões disciplinares.

Art. 58. Para a efetivação de promoção por merecimento, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, da lista dos integrantes do primeiro quinto da classe imediatamente anterior à da vaga a ser provida pela promoção.

§ 1º A lista a que se refere o caput deste artigo deverá ser extraída do Quadro Geral de Antigüidade no Órgão.

§ 2º Para fins de promoção por merecimento, não será computado o tempo de cessão e de licença para frequentar ou ministrar cursos, participar de congressos ou seminários de aperfeiçoamento fora do Estado ou no estrangeiro.

Art. 59. Para a composição da lista do quinto, as frações superiores a 0,01 (um centésimo), resultantes da divisão por 5 (cinco) do número de integrantes da classe imediatamente anterior à da vaga a ser provida pela promoção por merecimento, deverão ser arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES

Art. 60. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Inicial, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar nos processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, que tramitem perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais do interior, inclusive em fase de execução, independentemente de sua natureza;

II - interpor e acompanhar, perante os Tribunais respectivos, os recursos oriundos dos processos que tramitam no interior, adotando as medidas necessárias;

III - exarar pareceres.

Art. 61. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Intermediária, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar em todos os processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

II - atuar nos processos de execução, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

III - exarar pareceres.

Art. 62. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Superior, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar em todos os processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem no interior e na capital do Estado e do acompanhamento de processos que tramitem no interior;

II - atuar nos processos de execução, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

III - exarar pareceres.

Art. 63. São atribuições dos Procuradores do Estado de Classe Especial, na forma da lei e de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - atuar em todos os processos afetos à competência da Procuradoria na qual estiver lotado, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem no interior e na capital do Estado e do acompanhamento de processos que tramitem no interior;

II - atuar nos processos de execução, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado;

III - exarar pareceres.

TÍTULO III DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 64. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPGE é vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Pará e tem por objetivo o investimento no reaparelhamento do Órgão e custeio de programas de qualificação profissional de seu quadro de pessoal.

Art. 65. O FUNPGE tem por finalidade:

I - prover recursos destinados aos investimentos tecnológicos no aparelhamento ou reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado do Pará;

II - investir no conhecimento e na capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e de seus Procuradores, disponibilizando, gerenciando e/ou financiando cursos para o quadro funcional da Instituição e para órgãos conveniados;

III - investir em obras, construções, reformas e ampliações dos imóveis da Procuradoria-Geral do Estado do Pará; e

IV - realizar investimentos de qualquer natureza que visem ao fortalecimento das atividades da Procuradoria-Geral do Estado, proporcionando o seu desenvolvimento e ampliação em todos os aspectos.

Art. 66. Constituem receitas do Fundo:

I - 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários pelos Procuradores do Estado do Pará;

II - doações, legados, repasses e outras receitas oriundas da União, Estado, Municípios, entidades públicas, autarquias e fundações;

III - outros recursos consignados na lei orçamentária; e

IV - valores oriundos de convênios e contribuições de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado do Pará é o ordenador de despesas do FUNPGE, podendo delegar essa atribuição ao titular da Coordenação Geral de Administração e Finanças, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Art. 67. As diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do FUNPGE serão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, que terá a seguinte composição:

I - Procurador-Geral do Estado do Pará;

II - 3 (três) membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, indicados pelo próprio CSPGE/PA, preferencialmente de classes distintas;

III - o Coordenador Geral de Administração e Finanças; e

IV - o Coordenador do Centro de Estudos.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FUNPGE será presidido pelo Procurador-Geral do Estado do Pará, que, em caso de deliberação, somente terá voto para desempate.

Art. 68. Compete ao Conselho Diretor do FUNPGE:

I - aprovar a prestação de contas do Fundo;

II - avaliar e aprovar os projetos financiados com recursos do Fundo;

III - definir, por meio de resolução, os critérios e requisitos para a aplicação dos recursos do FUNPGE; e

IV - estabelecer regras complementares a este Decreto.

Art. 69. A receita que constitui o FUNPGE deverá ser depositada integralmente em conta específica no Banco do Estado do Pará S.A e movimentada através do sistema SIAFEM, devendo sua utilização e movimentação ocorrer pelo Procurador-Geral do Estado ou via delegação nos termos do art.61-C, parágrafo único, em qualquer hipótese com autorização prévia do Conselho Diretor do FUNPGE.

Art. 70. Da execução dos recursos do FUNPGE serão prestadas contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Art. 71. Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

TÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE ECONOMIA

Art. 72. O percentual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, será apurado em processos em fase de execução, sempre que o valor consolidado para pagamento for inferior ao valor objeto da condenação atualizado ou da cobrança executiva.

§ 1º Também é considerada economia a desconstituição de decisão transitada em julgado por meio de medida judicial manejada pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º O valor apurado nos termos deste Decreto será dividido pro rata entre todos os Procuradores do Estado.

§ 3º Será facultado o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado.

§ 4º A apuração anual de que trata o parágrafo único do artigo 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006, será realizada computando-se os valores levantados no terceiro quadrimestre do ano anterior, acrescidos dos valores correspondentes aos primeiro e segundo quadrimestres do ano em que se der a apuração.

§ 5º O resultado da apuração anual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006, e os valores devidos a cada Procurador serão encaminhados à SEAD no mês de setembro de cada ano para pagamento a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da remessa.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74. Os Procuradores da Fazenda Estadual, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 041, de 2002, ocupantes de cargos isolados em extinção, não fazem jus às vantagens relativas à carreira de Procurador do Estado.

Art. 75. As Procuradorias Fundiária, Minerária e Ambiental não serão submetidas à observância das distinções entre classes da carreira, enquanto o número de Procuradores nelas lotado for insuficiente para a defesa dos interesses do Estado, na forma do regulamento.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se os Decretos Estaduais nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002, nº 934 de 2 de abril de 2004 e nº 2.611, de 4 de dezembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO I ORGANOGRAMA DA ATIVIDADE MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenação Geral de Administração e Finanças
Divisão de Rec. Humanos
Divisão Financeira
Divisão de Material e Patrimônio
Divisão de Serviços
Divisão de Informática
Núcleo de Controle Interno
Núcleo Técnico Legislativo

ANEXO II

PROCURADORIAS REGIONAIS

Procuradorias Regionais

Regiões Fiscais

Regiões que compreendem as comarcas do interior

Regional I - Abaetetuba, Barcarena, Cametá, Mojú, Baião, Mocajuba, Igarapé-Miri, Acará e Limoeiro do Ajuru.

Regional II - Altamira, Porto de Moz, Pacajá, Medicilândia, Uruará, Brasil Novo, Senador José Porfírio, Anapú e Vitória do Xingu

Regional III - Soure, Salvaterra, Cachoeira do Ararí, Santa Cruz do Ararí, Ponta de Pedras, Muaná, Breves, Portel, Afuá, Curralinho, Chaves, Anajás, São Sebastião da Boa Vista, Oeiras do Pará, Bagre, Melgaço e Gurupá.

Regional IV - Capanema, Bragança, Viseu, Salinópolis, Cachoeira do Piriá, Santa Luzia do Pará, Augusto Corrêa, Ourém, Bonito, Peixe-Boi, Nova Timboteua, Primavera, Santarém Novo, São João de Pirabas, Quatipuru e Traquateua.

Região V - Castanhal, Santa Izabel, Vigia, Igarapé-Açu, São Miguel do Guamá, Santa Maria, Maracanã, Magalhães Barata, Marapanim, Curuçá, Terra-Alta, São João da Ponta, São Caetano de Odivelas, Colares, Santo Antônio do Tauá, São Francisco do Pará, Inhangapi, Bujaru, Concórdia do Pará e São Domingos do Capim.

Região VI - Marabá, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Piçarra, Eldorado dos Carajás, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Itupiranga, Jacundá, Rondon do Pará, Abel Figueredo, Bom Jesus do Tocantins, Nova Ipixuna, São João do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará e Curionópolis.

Região VII - Marituba, Ananindeua, Benevides e Santa Bárbara do Pará.

Região VIII - Paragominas, Ulianópolis, Dom Eliseu, Mãe do Rio, Capitão Poço, Nova Esperança do Piriá, Aurora do Pará, Ipixuna do Pará, Irituia e Garrafão do Norte.

Região IX - Redenção, Conceição do Araguaia, Santana do Araguaia, Rio Maria, Xinguara, Tucumã, São Félix do Xingu, Santa Maria das Barreiras, Cumaru, Ourilândia do Norte, Bannach, Água Azul do Norte, Sapucaia, Floresta do Araguaia e Pau D'Arco.

Região X - Santarém, Monte Alegre, Alenquer, Almerim, Óbidos, Oriximiná, Novo Progresso, Itaituba, Belterra, Aveiro, Juruti, Terra Santa, Faro, Placas, Rurópolis, Trairão, Jacareacanga, Currua e Prainha.

Região XI - Tucuruí, Breu Branco, Goianésia do Pará, Novo Repartimento, Tailândia e Tomé-Açu.

DOE Nº 31.776, de 20/10/2010.